



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.001890/2018-9

PROCESSO DE DISPENSA Nº 025/2018

PARECER JURÍDICO Nº 524/2018



EMENTA: SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE 137 (CENTO E TRINTA E SETE) CHIPS DE IMPRESSORA XEROX 3225. SUSTENTAÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI N.º 8.666/93. **POSSIBILIDADE.**

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Memorando nº 0291/2018 - GEATI, no sentido de formalizar a aquisição de 137 (cento e trinta e sete) chips de impressora Xerox 3225, destinadas a atender às necessidades deste Órgão.

Desta feita, foi requerida a abertura do devido procedimento de dispensa de licitação, que se encontra instruído com prévia pesquisa de preços, relatório de cotação, certidões negativas e informações sobre a dotação orçamentária disponível: 141010312650464219339030100.

A empresa WANDERLY SOARES DE SOUZA-EPP, CNPJ: 11.589.693/0001-16, apresentou o menor preço para o fornecimento dos chips, no valor total de R\$ 7.535,00 (Sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais), valor que dispensa o processo licitatório.

[Handwritten signature]



FUNDAMENTAÇÃO

Eis o que estabelece o art. 24, inciso II, da Lei de Licitação:

Art. 24 – É dispensável a licitação”

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto da alínea "a", do inciso II do artigo anterior (R\$ 8.000,00) e para alienação nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.”

In casu, há uma pretensa contratação com a empresa prestadora de serviços, no valor limite do permissivo legal para dispensa de licitação.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, portanto, que o caso em tela se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto em lei e, razão pela qual é viável juridicamente a contratação da empresa fornecedora, WANDERLY SOARES DE SOUZA-EPP, CNPJ: 11.589.693/0001-16, que apresentou o valor de R\$ 7.535,00 (Sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais), para a quantidade de 137 (cento e trinta e sete) chips de impressora Xerox 3225, sendo salutar à Administração Pública observar o menor preço e a qualidade do serviço, em atendimento as exigências legais de qualificação técnica e econômica.

É o parecer, salvo melhor Juízo.
João Pessoa-PB, 11 de junho de 2018.


Elisângela Cunha Barreto
ASSEJUR

De acordo.
João Pessoa-PB, 11 de junho de 2018.


Alessandra Scarano Guerra
Coordenadora da ASSEJUR – DPPB